



ASSUNTO: Minuta de alteração da Resolução ANP nº 41/2013

REFERÊNCIA: Processo Administrativo ANP nº 48610.005283/2018-61

1. INTRODUÇÃO E ESCOPO DA MINUTA	1
2. AQUISIÇÃO DE GNV POR POSTOS REVENDEDORES (NOVEL ART. 15, V)	1
3. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIR TRÊS CASAS DECIMAIS (NOVEL ART. 20)	5
4. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO (NOVEL ART. 30, INCISO I, ALÍNEA E).....	10
5. CONCLUSÃO	13

1. INTRODUÇÃO E ESCOPO DA MINUTA

1.1. Trata-se de Nota Técnica a fundamentar as alterações pontuais nos artigos 15 e 20 da Resolução ANP nº 41/2013, cujo objetivo principal é solucionar problemas regulatórios aferidos na prática cotidiana da Superintendência de Distribuição e Logística em confronto com as competências constitucionais estaduais.

1.2. A nova minuta de alteração da Resolução ANP nº 41/2013 objetiva acrescentar o inciso V ao artigo 15 para prever a figura do subconcessionário na aquisição de derivados de petróleo, assim como prevê alteração no artigo 20 com o fito de reduzir os conflitos normativos sobre a forma de exibição de preços em bombas de combustíveis.

1.3. Diante disso, a minuta altera pontualmente a Resolução ANP nº 41/2013 (RANP nº 41/2013), mantendo intacta a sistemática anterior, já alterada em 2013, com ajustes apenas em questões nas quais, verificou-se a necessidade regulatória de alteração, dentro de um contexto de atualização e modernização e simplificação regulatória das normas da Superintendência de Distribuição e Logística.

2. AQUISIÇÃO DE GNV POR POSTOS REVENDEDORES (NOVEL ART. 15, V)

2.1. O acréscimo do inciso V ao artigo 15 foi motivado pelo caso Sinergás (detalhado na Nota Técnica nº 482/2017/SAB-ANP). Em razão do artigo 25, § 2º, da Constituição Federal, esta Agência não possui competência para regular a atividade de distribuição de gás natural veicular após o *city gate*.

2.2. Desta forma, como os revendedores varejistas de combustíveis, submetidos à RANP nº 41/2013, apenas podem adquirir GNV dos agentes discriminados no artigo 15 desta Resolução, eventuais acordos de subconcessão pelas concessionárias estaduais seriam inviabilizados por



normativa federal, o que não pode ocorrer em consonância com o federalismo cooperativo adotado em nosso sistema constitucional de repartição de competências administrativas.

2.3. Atualmente, essa sistemática limita o livre desenvolvimento da cadeia de gás natural após o *city gate*, a qual, pela própria conformação constitucional, não é regulada pela legislação federal, nem pela atividade regulatória desta ANP.

2.4. Sabe-se que não há vedação – exceto se expressamente declarada em contrato ou instrumento afim – à transferência de encargos de concessionário a outrem. Isto é realizado através da subconcessão. Por esta, o subconcessionário passa a executar, em lugar do concessionário-subconcedente, atividades vinculadas ao serviço concedido. A subconcessão só tem validade se tiver havido autorização do Poder Público e referência no contrato de concessão.

2.5. Nesse quadrante, certo é que os concessionários, com base no art. 26 da Lei nº 8.987/1995, de caráter nacional (art. 22, XXVII, da Constituição Federal), podem se valer de terceiros com maior *expertise* ou condições financeiras para a execução de parcelas do objeto do seu contrato. Assim, como os contratos administrativos ostentam caráter personalíssimo, por força do princípio licitatório, o subconcessionário age *em nome* do concessionário.

2.6. É importante explicar que o instituto jurídico da concessão de serviços públicos atende a regras específicas decorrentes não apenas da lei, mas do próprio edital do certame e de seu consequente instrumento contratual. No ponto, CARVALHO FILHO¹ leciona que

Outra forma de transferência de encargos do concessionário se faz através da subconcessão. Por ela, o subconcessionário passa a executar, em lugar do concessionário-subconcedente, atividades vinculadas ao serviço concedido. A subconcessão só tem validade se tiver havido autorização do Poder Público e referência no contrato de concessão.

2.7. A esse propósito, VÉRAS FREITAS² consigna que

(...) se não houver a interdição no contrato, nem no instrumento convocatório, tal expediente (de subcontratação) é, expressamente, autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim é que, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não há que falar no dever de o contratado pela Administração Pública executar o objeto contratual pessoalmente. (...) É dizer, por meio desse procedimento, o Poder Público tem por objetivo selecionar a 'melhor proposta', e não o 'melhor contratado'.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26.ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 395.

² FREITAS, Rafael Vêras de. *A subconcessão de serviço público*. In: Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF. Belo Horizonte, ano 5, n. 10, p. 81.



2.8. Há, ainda, o Decreto nº 9.094/2017, aplicável a todas as entidades da Administração Pública Federal, inclusive a ANP, que prescreve uma série de procedimentos de simplificação burocrática no atendimento prestado aos particulares, dentre os quais se destaca a racionalização das normas mediante a consideração de seus efeitos práticos tanto para a Administração quanto para os usuários (artigo 12). No ponto, GUSTAVO BINENNBOJM³

A tarefa da regulação econômica é, assim, interferir nos incentivos gerados pelo mercado real sobre fornecedores e consumidores em busca da realização de objetivos determinados pelo processo político-democrático e traduzidos em pautas jurídicas de ação do Estado. A economia da regulação oferece aos processos de deliberação coletiva um plus de racionalidade, com sua metodologia pragmática, fundada em dados empíricos, diagnósticos contextuais e perspectiva consequencialista. O velho poder de polícia das atividades econômicas desveste-se, portanto, daquele caráter eminentemente discricionário e associado a razões de Estado, deixando-se assimilar, em parte, pelo conhecimento científico produzido pela economia da regulação.

2.9. Nesse sentido, a previsão genérica da figura do subcontratado, subconcessionário, representante ou outras alcunhas que se pudessem pensar, em Resolução da Agência, esbarraria frontalmente na competência dos Estados sobre a matéria.

2.10. Acrescenta-se que a distribuição exclusivamente de gás natural veicular (GNV) para postos de combustíveis constitui atividade econômica que foge ao escopo do serviço público de abastecimento domiciliar e industrial de gás natural, o que permite a subconcessão. A esse respeito, VÉRAS FREITAS⁴

A subcontratação, prevista no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 corresponde à contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como para a implementação de projetos associados. Trata-se de negócio jurídico por meio do qual o concessionário contrata outro agente privado para o exercício de determinadas atividades não atreladas ao núcleo do serviço público que lhe foi delegado (v.g. limpeza, vigilância). Tais ajustes se prestam, ainda, a veicular a exploração de receitas extraordinárias (na forma do art. 11, da Lei nº 8.987/1995). Por não veicular parcela do serviço público, não se submete à mesma intensidade regulatória do contrato de concessão.

³ BINENNBOJM, Gustavo. *Poder de Polícia, Ordenação, Regulação: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 240.

⁴ FREITAS, Rafael Vêras de. *A subconcessão de serviço público*. In: *Revista Brasileira de Infraestrutura – RBINF*. Belo Horizonte, ano 5, n. 10, p. 84.



Nota Técnica nº 401 / 2018 / SDL-ANP

21/05/2018

2.11. A subcontratação, prevista no artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995 corresponde à contratação de terceiros para a realização de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como para a implementação de projetos associados.

2.12. Trata-se de negócio jurídico por meio do qual o concessionário contrata outro agente privado para o exercício de determinadas atividades não atreladas ao núcleo do serviço público que lhe foi delegado. Tais ajustes se prestam, ainda, a veicular a exploração de receitas extraordinárias (na forma do art. 11, da Lei nº 8.987/1995). Por não veicular parcela do serviço público, não se submete à mesma intensidade regulatória do contrato de concessão.

2.13. Inclusive, segundo entendimento de DI PIETRO⁵, a subconcessão possui a mesma natureza pública do contrato de concessão, ocorrendo a sub-rogação nas obrigações e direitos do subconcedente nos limites do contratado. Assim, com muito mais razão, torna-se aplicável por extensão o art. 15, I, da Resolução ANP nº 41/2013, na medida em que o subconcessionário atua em nome do concessionário, sub-rogado nas suas obrigações e direitos nos limites do ajustado.

2.14. O modelo de negócio realizado pela sociedade envolve três áreas, sendo estas: (i) a aquisição de gás natural da concessionária estadual; (ii) a compressão do produto a níveis compatíveis para uso como combustível veicular; e (iii) o comércio desse gás com o revendedor varejista de combustíveis automotivos.

2.15. Em vista disso, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, de acordo com o art. 25, §2º da Constituição da República, o que impede a inclusão de uma nova categoria de agente regulado pela ANP para abarcar a atividade de distribuição exclusivamente de gás natural veicular (GNV) conforme enfrentado pela Nota Técnica nº 196/SAB/2016.

2.16. Inclusive, a Lei do Gás (Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009) define comercialização de gás natural como a “atividade de compra e venda de gás natural, realizada por meio da celebração de contratos negociados entre as partes e registrados na ANP, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal” (art. 1º, VIII, Lei do Gás).

2.17. Por outro enfoque, a Diretoria Colegiada, no âmbito da Proposta de Ação nº 536/2017 e na Reunião de Diretoria nº 901/2017, determinou a alteração do artigo 15, inciso V, para incluir a seguinte redação “V - de empresa contratada pela concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado”.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 112-113.



2.18. Portanto, a única alternativa para que esta Agência não interfira na discricionariedade dos entes federativos quanto às subconcessões, foi a inclusão do inciso V no artigo 15 da Res. ANP nº 41/2013, conforme proposta de minuta abaixo.

REDAÇÃO ORIGINAL:	REDAÇÃO PROPOSTA:
<p>Art. 15. O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:</p> <p>I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;</p> <p>II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;</p> <p>III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP;</p> <p>e/ou</p> <p>IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.</p> <p>Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispenser, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.</p>	<p>Art. 15. O revendedor varejista somente poderá adquirir GNV:</p> <p>I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;</p> <p>II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;</p> <p>III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP;</p> <p>e/ou</p> <p>IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP.</p> <p>V - de sociedade contratada pela concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado.</p> <p>Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma destacada e de fácil visualização, em cada dispenser, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso do fornecedor de GNV não ser o distribuidor detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.</p>

3. OBRIGATORIEDADE DE EXIBIR TRÊS CASAS DECIMAIS (NOVEL ART. 20)

3.1. Por outro lado, a alteração do artigo 20, da Resolução ANP nº 41/2013 surge em um contexto em que a Agência tem sido recorrentemente indagada, por diversos tipos de agentes (Ministérios Públicos, órgãos legislativos, agentes regulados, órgãos de defesa do consumidor, etc.), acerca da motivação da obrigatoriedade da exibição dos preços dos combustíveis automotivos com três casas decimais.

3.2. A nova redação revela-se adequada com diversos estudos técnicos realizados pela Agência, entre eles o disposto na Nota Técnica nº 018/2018/SDR, o que se passa a analisar a seguir.

3.3. À época, em um contexto de estabilização monetária, notadamente o Plano Real, a Portaria DNC nº 30/1994 estipulou, em seu artigo 1º, a sistemática da indicação do preço nas bombas medidoras dos postos de revenda em três casas decimais, dadas que a estruturação e a fixação dos preços de derivados de petróleo só teriam representatividade após a terceira casa de unidade monetária.



3.4. Explica-se: na conversão da nova moeda, vários itens de custos só se tornavam significativos com o uso da quarta casa decimal, como no caso das rubricas “despesas com pessoal da refinaria” e o Imposto sobre Movimentação Financeira (IPMF) e, com base nisso, decidiu-se, para o consumidor final, reduzir o número de casas decimais para três.

3.5. Cabe salientar, ainda, que esta normatização encontrava respaldo no parágrafo 5º do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.069, de 29 de junho de 1995⁶, a qual, dentre outras providências, dispõe sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional.

3.6. Tal tema é objeto de questionamento e demandas por diversos agentes externos à Agência, principalmente porque o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto nº 5.903/2006⁷ estabelecem que as informações sobre o preço, qualidade e demais aspectos do produto adquirido devem ter correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade.

3.7. Vislumbra-se, portanto, um quadro de incerteza regulatória, porquanto algumas unidades da federação têm colocado em xeque a forma de disposição de preços via exibição de três casas decimais, inclusive notificando alguns postos revendedores.

3.8. No âmbito do estado do Rio de Janeiro, apresentou-se o Projeto de Lei nº 1.365/2004, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, proibindo a todos os estabelecimentos comerciais do Estado do Rio de Janeiro o uso da terceira casa decimal.

⁶ Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.(...)§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

⁷ Art. 2º Os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas. § 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, considera-se: I - correção, a informação verdadeira que não seja capaz de induzir o consumidor em erro; II - clareza, a informação que pode ser entendida de imediato e com facilidade pelo consumidor, sem abreviaturas que dificultem a sua compreensão, e sem a necessidade de qualquer interpretação ou cálculo; III - precisão, a informação que seja exata, definida e que esteja física ou visualmente ligada ao produto a que se refere, sem nenhum embaraço físico ou visual interposto; IV - ostensividade, a informação que seja de fácil percepção, dispensando qualquer esforço na sua assimilação; e V - legibilidade, a informação que seja visível e indelével. (...) Art. 9º Configuram infrações ao direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei no 8.078, de 1990, as seguintes condutas: (...) VII - atribuir preços distintos para o mesmo item. Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. (...) Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (...) Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina. (...) Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes. (...) Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: (...) Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva”.



3.9. A mais, vê-se o Projeto de Lei nº 3.786/2000, da Câmara dos Deputados, também objetivava vedação do fracionamento da unidade monetária em valores inferiores ao centavo nas operações de venda a varejo. Em outro bordo, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio rechaçou, em parecer, tais argumentos, dado que

(...) a proposição em tela afigura-se-nos pouco oportuna. De fato, não nos parece claro que a utilização de milésimos de reais na denominação de preços no varejo acarrete, necessariamente, prejuízos para o consumidor. Afinal de contas, quanto maior a precisão na especificação de um preço unitário, maior a exatidão no montante total a ser pago. De mais a mais, se considera que o consumidor poderia ser lesado em decorrência do truncamento de três para duas casas decimais no custo total, prejuízo ainda maior poderia advir do correspondente ajuste no preço unitário. Não vemos, portanto, nenhum inconveniente na possibilidade de que os preços unitários sejam expressos com três casas decimais, desde que, naturalmente, o montante total se restrinja aos centavos.

3.10. De seu turno, no Estado do Rio Grande do Sul, promulgou-se a Lei nº 14.063/2012 prevendo a formatação da precificação com apenas duas casas decimais, por exemplo. Entre outras, citem-se (i) Lei estadual nº 10.207/2014, do Espírito Santo⁸⁻⁹⁻¹⁰; (ii) Lei municipal nº 9.309/2017, de Belém/PA¹¹; (iii) Lei municipal nº 5.013/2017, de Montes Claros/MG¹²; (iv) Lei municipal nº 11.081/2017, de Belo Horizonte/MG¹³; e (v) diversos projetos de lei em andamento¹⁴ nos estados de Goiás, Santa Catarina, Paraná e Minas Gerais.

3.11. Nessa linha, há argumentos de que a precificação em duas casas decimais encarece o produto final, ao mesmo tempo em que dificulta a avaliação da quantia final a ser paga.

3.12. Exatamente nesse contexto, em que vigoram conflitos entre leis estaduais, municipais e a Resolução ANP nº 41/2013, que expõe os postos revendedores à insegurança jurídica sobre qual norma seguir, sujeitando-os fatalmente a sanções por parte da ANP, ou do órgão de fiscalização do estado ou município em que estão localizados, uma vez que terão que escolher qual normativa seguir.

⁸ Disponível em http://www.gazetaonline.com.br/cbn_vitoria/reportagens/2016/06/seu-bolso-procon-alerta-precificacao-ilegal-em-postos-de-combustiveis-na-grande-vitoria-1013948424.html. Acesso em 17 abr 2018.

⁹ Disponível em <http://www.sindipostos-es.com.br/wp-content/uploads/2015/10/50.pdf>. Acesso em 17 abr 2018.

¹⁰ OF/PCVT/Nº 371/2015 (Procedimento Preparatório nº 2015.0029.9246-52).

¹¹ Correspondência do Sindcombustíveis/PA registrada sob o SID nº 00610.078711/2017-68.

¹² Correspondência do MINASPETRO registrada sob o SID nº 00610.120466/2017-07.

¹³ Correspondência do MINASPETRO registrada sob o SID nº 00610.129812/2017-12.

¹⁴ Correspondência da Fecombustíveis registrada sob o SID nº 00610.114522/2017-66.



3.13. Em que pesem as atribuições referentes à formatação e fixação de preços de combustível serem de alçada da União¹⁵, revela-se, na mão da simplificação e uniformização regulatória, o regramento nacional uniforme da questão, com o fito de combater riscos de penalização divergentes.

3.14. Lado outro, não se visualiza prejuízos potenciais ao consumidor, na medida em que a terceira casa decimal acaba não sendo adotada devido à sua proporção desprezível em relação ao preço final.

3.15. A esse propósito, a Nota Técnica nº 018/2018/SDR conclui que “as alterações mais frequentes nos preços dos combustíveis estão associadas a um maior número de oscilações nas margens de revenda no decorrer do tempo, de forma que possíveis ‘arredondamentos para cima’, em um cenário de possível supressão da terceira casa decimal, possam ser mais facilmente compensados”.

3.16. Bem por isso, o estudo técnico avaliou os custos e benefícios das três opções regulatórias que se apresentam, entre elas: (i) manter a norma regulatória atual; (ii) possibilitar o uso de duas ou três casas decimais; (iii) eliminação do uso da terceira casa decimal.

3.17. Nesse sentido, aferiu-se que a primeira opção regulatória possui as vantagens da ausência de custos de adaptação tanto dos ofertantes enquanto dos consumidores, e ausência de custos decorrentes da adoção de mudança –, tampouco ocasiona impactos inflacionários significantes. Entretanto, permaneceria o menor nível de clareza dos preços em relação às demais opções disponíveis.

3.18. Por outro lado, a segunda opção regulatória (possibilidade de uso de duas ou três casas decimais) traria os benefícios da simplificação regulatória, da diminuição dos custos para verificação do cumprimento da norma e da eliminação da desarmonia entre a norma da ANP e outras normas locais ou estaduais.

3.19. Todavia, a livre escolha do uso de duas ou três casas decimais pelos revendedores pode gerar confusão entre os consumidores nas localidades em que não há legislação específica determinando o número de casas decimais a ser utilizado.

3.20. A outro giro, a terceira opção regulatória (eliminação do uso da terceira casa decimal) tem a vantagem no tocante à maior clareza na apresentação dos preços ao consumidor.

3.21. Essa alternativa implica em desvantagens como o custo de implantação da medida devido ao provável arredondamento dos preços pelos postos revendedores de combustíveis, que, porém,

¹⁵ Item 13 do Parecer nº 63/2016/PF-ANP/PGF/AGU, de 4 de fevereiro de 2016.



tende a ser diluído mais rapidamente em função da maior variabilidade na flutuação dos preços dos combustíveis nas diferentes etapas da cadeia, bem como pela possibilidade de recomposição de margem dos ofertantes quando da mudança da norma regulatória.

3.22. A mais, a Superintendência de Defesa da Concorrência, Estudos Econômicos e Regulação (SDR) estipula que os postos revendedores situados em regiões de fronteira podem sofrer perdas caso os concorrentes situados nos países vizinhos continuem estipulando os preços dos combustíveis com três casas decimais.

3.23. É importante notar que, em momento anterior, a Nota Técnica nº 68/CDC/2013 também avaliou os custos e benefícios de uma quarta opção regulatória, na qual ocorre a exibição em centavos por litro. Essa alternativa traria as vantagens de maior clareza na apresentação dos preços ao consumidor e a ausência de custos de implantação da medida associados ao arredondamento para cima dos preços dos combustíveis.

3.24. Entretanto, a quarta opção regulatória implicaria em desvantagens consideráveis, notadamente, os custos nada desprezíveis de adaptação dos consumidores ao novo formato de exibição dos preços.

3.25. Lado outro, a SDR destacou uma quinta opção regulatória, materializada na exibição dos preços dos combustíveis por 10 litros. Essa escolha regulatória importaria nas mesmas vantagens declinadas para a quarta opção regulatória, ao passo que traria mais desvantagens, tais como (i) custos nada desprezíveis de adaptação dos consumidores ao novo formato de exibição dos preços; (ii) para consumidores que abastecem seus veículos com quantidade inferior a 10 litros necessitariam realizar operações de divisão ao invés de multiplicação, sendo que o nível de complexidade das primeiras é considerado maior do que das segundas; (iii) tal medida poderia provocar a impressão que os preços dos combustíveis subiram, mesmo que os valores efetivamente pagos não tenham sofrido alteração.

3.26. Por fim, a SDR analisa um sexto caminho regulatório, manifestado pela opção híbrida combinando o modelo atual com por 10 litros. Essa possibilidade regulatória combina as potencialidades anteriores, buscando diminuir os custos de adaptação dos consumidores, quando da alteração de formato.

3.27. Diante disso, sugere-se, em atenção ao estudo técnico da Nota Técnica nº 018/2018/SDR a “revisão do caput do artigo 20 da RANP nº 41/2013, de modo a facultar ao posto a exibição dos preços de combustíveis com duas ou três casas decimais”. Assim, sugere-se a seguinte nova redação do artigo 20, *caput*:

REDAÇÃO ORIGINAL:	REDAÇÃO PROPOSTA:
Art. 20 Os preços por litro de todos os combustíveis	Art. 20 Os preços por litro de todos os combustíveis



automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

automotivos comercializados deverão ser expressos **com duas ou três casas** decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

3.28. Diante do exposto, observa-se que a minuta de alteração vem no sentido de “atualizar a regulamentação da ANP, minimizando barreiras ao investimento e reduzindo os custos impostos pela regulação”, ao mesmo tempo em que traz “baixo impacto sobre a variação dos preços praticados ao consumidor, tendo em vista que a atual política de preços da Petrobras aumentou a variabilidade dos preços de revenda de combustíveis” (Nota Técnica nº 018/2018/SDR).

3.29. Paralelamente, nota-se que “os preços em níveis mais elevados na atualidade resultam em um menor impacto relativo de possíveis variações nos valores em sua terceira casa decimal”, ao passo que “uma possível confusão dos consumidores ao se facultar aos postos revendedores a utilização de duas ou três casas decimais pode ser dirimida por meio de legislações locais específicas estabelecendo uma padronização na forma de exibição dos preços finais dos combustíveis”.

3.30. Feito esse juízo de proporcionalidade, vê-se que a segunda opção regulatória revela-se mais adequada às finalidades de uniformização nacional e simplificação regulatória, levando-se em consideração que as diferenças efetivas no preço final são nulas, apenas servindo para efeitos de ilusão monetária, conforme apresentado pelo estudo técnico da NT nº 068/CDC de 2013¹⁶.

4. AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO (NOVEL ART. 30, INCISO I, ALÍNEA E)

¹⁶ “No entanto, somente a partir dos trabalhos pioneiros dos psicólogos cognitivos comportamentais Amos Tversky e Daniel Kahneman é que houve reconhecimento pelo mainstream de que vários dos pressupostos adotados pela teoria ortodoxa não apenas se não verificavam no mundo real, devido ao irrealismo das hipóteses adotadas, como também não possuíam validade empírica. Não obstante as ideias revolucionárias dos autores não tenham sido, até o momento, totalmente digeridas pelos economistas e incorporadas pelos modelos teóricos, não restam dúvidas de que, com o agraciamento de D. Kahneman e Vernon Smith com o prêmio Nobel de Economia em 2002, as novas ideias passaram a gozar de prestígio no meio acadêmico. No que diz respeito a este trabalho, a linha de pesquisa originada por Kahneman e Tversky sobre os elementos que fundamentam e influenciam as tomadas de decisões por parte dos agentes econômicos - com base em hipóteses mais realistas - permitiu o surgimento de vários trabalhos em diferentes campos de aplicação. No caso em tela, serão analisados os trabalhos associados à forma de exibição dos preços e suas implicações sobre as decisões econômicas dos agentes. Na literatura econômica e de marketing, um dos temas abordados diz respeito aos impactos gerados pela exibição dos preços com números ‘quebrados’ (denominado na literatura como odd prices ou preços mágicos (magic prices) (KREUL, 1982)¹⁶ sobre o comportamento dos consumidores. Tal prática denominada de ‘psychological pricing’, ‘price ending’ ou ainda ‘charm pricing’ baseia na teoria de que determinados preços possuem impactos psicológicos sobre os consumidores e decorrentes implicações sobre as suas decisões de gasto. A ideia subjacente à adoção dos ‘odd prices’ consiste de que os consumidores geralmente consideram imensamente mais vantajoso adquirir um bem a R\$2,99 do que um a R\$3,00, em função do fato de os consumidores tenderem a considerar apenas os dígitos situados mais à esquerda (denominado de “left price effect”). Deste modo, os consumidores agiriam de maneira diversa à prevista pela teoria de escolha neoclássica, já que consumidores racionais maximizadores não tenderiam a aumentar muito a demanda se o preço caísse em apenas um centavo, representando assim uma “quebra” na curva de demanda assumida como bem comportada. Além disso, a ilusão gerada pelos ‘preços quebrados’ é provavelmente reforçada pela prática do varejo de apresentar os dígitos das casas decimais em tamanhos inferiores aos dos números inteiros, tornando-se o “left price effect” maior e mais evidente.”



4.1. Feito esse aparte, também se incluirá nova hipótese de cancelamento no âmbito do artigo 30 da minuta. Assim, a nova alínea “e” consagra a incidência do cancelamento nos casos em que constatado, em documento de fiscalização da ANP, que o ponto de revenda autorizado não exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no endereço em que foi autorizado.

4.2. Nessa esteira, a aferição fática do não exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, colhida e presenciada por servidor público federal investido na função de fiscal, confere presunção de idoneidade e goza de fé pública, razão pela qual a alteração da minuta vai ao encontro da regulação tempestiva e efetiva por parte desta Agência, sem prejuízo da prova de prejuízo ou ilegalidade posterior via processo administrativo pelo agente econômico envolvido, caso assim queira proceder.

4.3. Tal sugestão foi realizada pela Coordenação de Revenda da Superintendência de Distribuição e Logística, uma vez que a Resolução ANP nº 51/2016 que trata de revenda de GLP contempla hipótese semelhante. Nesse sentido, a adoção do mesmo procedimento também para os Postos Revendedores traz uniformidade e harmonização entre as Resoluções da SDL e, principalmente, da Revenda.

4.4. Tal medida, juntamente com a possibilidade de manejo coletivo de processos administrativos com motivação idêntica, viabilizará o tratamento conjunto, de sorte a dar celeridade aos cancelamentos no âmbito de um mesmo processo administrativo com o fito de destravar procedimentos burocráticos.

4.5. Por fim, foi identificado que o referido art. 30 possui dois Parágrafos únicos. A ilogicidade da organização enumerativa da Resolução foi corrigida mediante a renumeração dos parágrafos em números ordinais.

REDAÇÃO ORIGINAL:	REDAÇÃO PROPOSTA:
Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é outorgada em caráter precário e será: I - cancelada nos seguintes casos: a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente; b) por decretação de falência da pessoa jurídica; c) por requerimento do revendedor varejista nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação	Art. 30. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos é outorgada em caráter precário e será: I - [...] a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente; b) por decretação de falência da pessoa jurídica; c) por requerimento do revendedor varejista nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos; ou d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação



Nota Técnica nº 401 / 2018 / SDL-ANP

21/05/2018

cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:

1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. documento de Inscrição Estadual; ou
3. Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício.

Parágrafo único. Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento da autorização seja regularizado, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização encontrem-se dentro do prazo de validade.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa que:

[...]

Parágrafo único. O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU.

cancelada, inapta ou similar, em um ou mais dos seguintes documentos:

1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
2. documento de Inscrição Estadual; ou
3. Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal referente ao ano de exercício.

e) a qualquer tempo, quando constatado, em documento de fiscalização da ANP, que o ponto de revenda autorizado não exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no endereço em que foi autorizado.

(REVOGADO)

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado, em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa que:

[...]

§1º O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU.

§2º Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento por força do art. 30, inciso I, seja regularizado, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização encontrem-se dentro do prazo de validade.



5. CONCLUSÃO

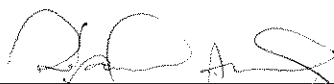
5.1. Feitas essas digressões técnico-regulatórias a respeito das alterações propostas pela minuta de revenda varejista de derivados de petróleo, e, considerando que as modificações sugeridas afetam direitos dos agentes regulados e da sociedade civil, necessário submeter o texto da minuta de Resolução à análise acurada da Procuradoria Federal junto à ANP quanto à sua legalidade. Nesse sentido, vale destacar, na forma do Decreto 2.455/1998:

Art. 22. O processo decisório que implicar efetiva afetação de direitos dos agentes econômicos do setor petróleo ou dos consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo decorrente de ato administrativo da Agência ou de anteprojeto de lei por ela proposto, será precedido de audiência pública, com os objetivos de:


I - recolher subsídios, conhecimentos e informações para o processo decisório da ANP; II - propiciar aos agentes econômicos e aos consumidores e usuários a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões; III - identificar todos os aspectos relevantes à matéria, objeto da audiência pública; IV - dar publicidade às ações da ANP.

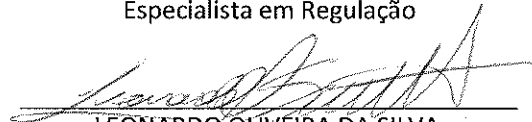
5.2. Após isso, a proposta seguirá para apreciação da Secretaria Executiva para receber parecer da Coordenação de Qualidade Regulatória, nos termos da Resolução de Diretoria 639/2017. Em seguida, a minuta de Resolução deverá ser submetida para análise prévia pela Procuradoria Federal junto à ANP, nos termos do art. 18 c/c art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e, posteriormente, à Diretoria Colegiada da ANP, para decidir sobre a exposição da minuta de resolução ao escrutínio público, mediante a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública por 20 (vinte) dias, para encaminhamento de sugestões e de comentários adicionais pelos agentes interessados.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

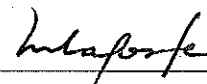

RAFAEL ANDRADE DA CRUZ
Técnico Administrativo

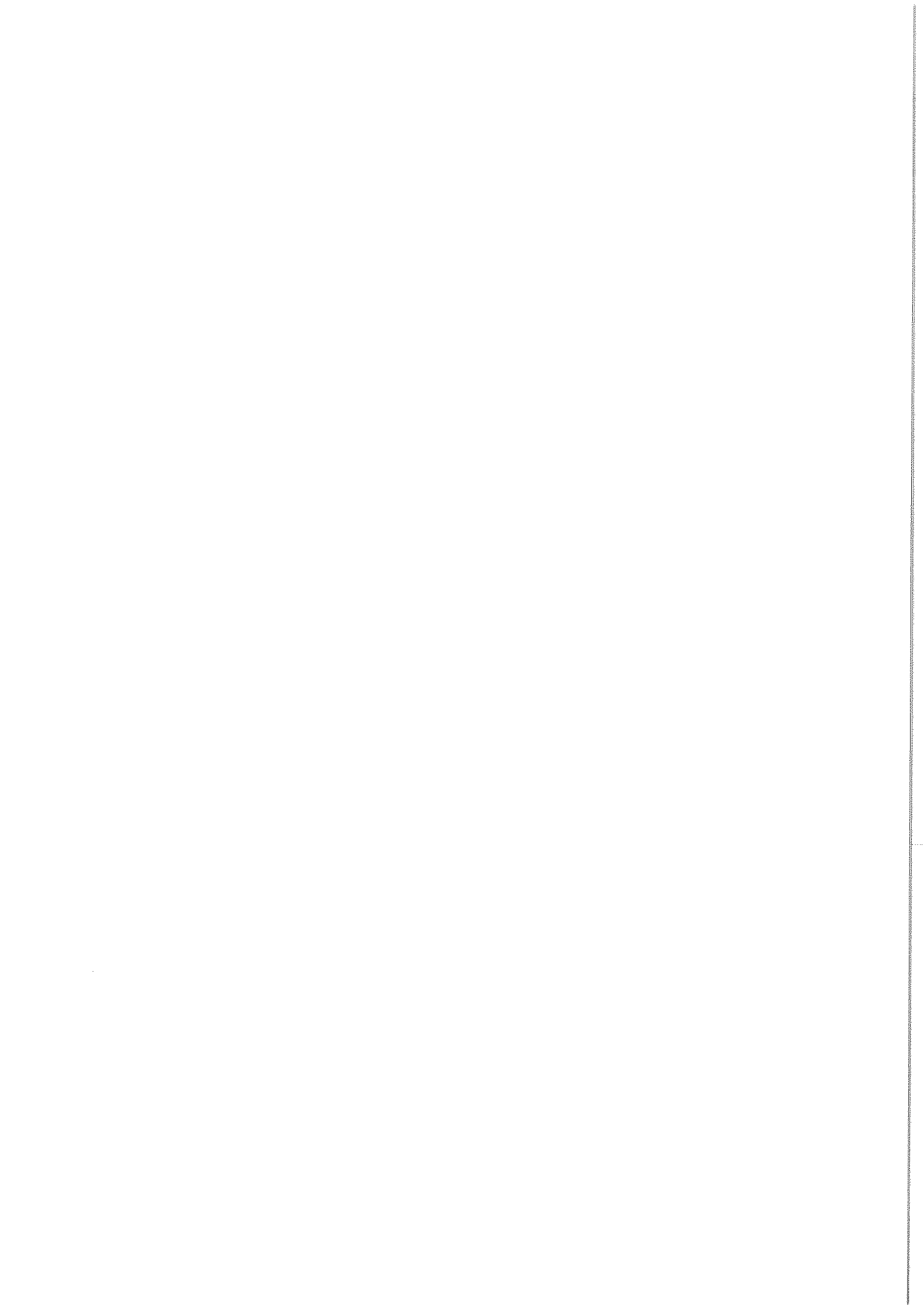

LUCAS MEDEIROS GOMES
Especialista em Regulação


PATRÍCIA HUGUENIN BARAN
Especialista em Regulação


LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA
Especialista em Regulação

De acordo:


MAURO MOTTA LAPORTE
Superintendente Adjunto de Distribuição e Logística



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº [•], de [•] de [•] de 2018.

Altera a Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, para incluir nova possibilidade de fornecimento de Gás Natural Veicular, disciplina a expressão dos preços de combustíveis automotivos em acordo com as normas estaduais e dá outras providências.

A DIRETORIA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e pelo art. 7º do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do processo nº 48610.005283.2018-61 e as deliberações tomadas na [•][•]^a Reunião de Diretoria, realizada em [DIA] de [MÊS] de 2018, RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.15.....
.....
V - de sociedade contratada pela concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado.
.....”(NR)

“Art.20 Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com duas ou três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.
.....”(NR)

“Art. 30
I
.....

e) a qualquer tempo, quando constatado, em documento de fiscalização da ANP, que o ponto de revenda autorizado não exerce a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos no endereço em que foi autorizado.

Parágrafo único (Revogado).

II
.....

§1º O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU.

§2º Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento por força do art. 30, inciso I, seja regularizado, a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista será restabelecida, com a publicação no DOU, desde que os demais documentos referentes à outorga da autorização encontrem-se dentro do prazo de validade” (NR).

Art. 2º. Fica revogado o primeiro parágrafo único localizado imediatamente após o inciso II, alínea d, do art. 30 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉCIO FABRÍCIO ODDONE DA COSTA
Diretor Geral